



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13896/000.100/90-15

AF

Sessão de 02 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.376

Recurso nº: 99.587 - IRPJ - EX: 1985.

Recorrente: CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

Não há óbice de ordem legal para que se compense no lançamento de ofício os prejuízos de exercícios anteriores, desde que estejam apurados de acordo com as disposições legais aplicáveis e não tenham sido compensados em outros exercícios. Na caso, ficou demonstrado que a pessoa jurídica já compensara todos os prejuízos em período anterior ao lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA COM RETENÇÃO DO IR FONTE:

Uma vez identificadas as fontes pagadoras de rendimentos não incluídos na declaração, o valor do imposto retido como antecipação do devido no exercício deverá ser abatido do total do imposto apurado no lançamento de ofício, por força do disposto no artigo 586 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente ao imposto de renda retido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13896/000.100/90-15

2.

RECURSO Nº: 99.587

ACORDÃO Nº: 101-82.376

RECORRENTE: CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.

RELATÓRIO

CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA., empresa estabelecida em Barueri-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido de encargos legais.

2. Comparando a receita operacional declarada no ano-base de 1985, fls. 03, com os pagamentos efetuados pelas empresas relacionadas no relatório de fls. 11, pela prestação de serviços médicos, a autoridade lançadora concluiu que a interessada omitira rendimentos sujeitos ao tributo, com a conseqüente redução do Lucro Líquido do Exercício, no montante de Cr\$ 103.952.633, tudo com base nos arts. 180 e 181 do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 21, tendo a interessada manifestado sua discordância no fato de a fiscalização não ter compensado prejuízos fiscais de exercícios anteriores e não ter considerado o imposto retido na fonte pelas empresas denunciante dos rendimentos, seus clientes, o que restaria crédito do imposto a seu favor, como demonstrado às fls. 22/23.

Acórdão nº 101-82.376

4. Informação Fiscal às fls. 160, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, informando que os prejuízos gerados em 1984 já foram compensados na declaração do exercício de 1987, não sendo também possível o aproveitamento do imposto retido na fonte compensável na declaração após a autuação sofrida, e por não ter sido apresentada a documentação comprobatória dos lançamentos no livro Diário das receitas e respectivas retenções.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 161/162, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o contribuinte não contesta a omissão de receita;

Considerando que o prejuízo do exercício e o do ano anterior já foram compensados no lucro apurado na declaração do exercício de 1988;

Considerando que a contribuinte não incluiu retenção na fonte, na declaração de rendimentos pessoa jurídica do exercício de 1986 e já perdeu o prazo para retificá-la de que trata o artigo 597 do RIR/80;

Considerando que a empresa não comprova a escrituração das receitas e nem do imposto retido na fonte correspondente;

Considerando que o processo tramitou regularmente;"

6. Segue-se às fls. 166/169 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.376

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada não ataca a acusação de ter desviado receita da tributação. Pretende, isto sim, que sejam compensados na exigência os prejuízos de exercícios anteriores e o Imposto de Renda retido pelas fontes informantes dos rendimentos pagos constantes da relação de fls. 11 e que serviu de base à imputação.

O entendimento do Colegiado, refletido na sua vasta jurisprudência, é no sentido de que não há óbice de ordem legal para que se compense no lançamento de ofício os prejuízos gerados em exercícios anteriores, desde que apurados de acordo com as disposições aplicáveis e que não tenham sido compensados em outros exercícios.

No caso, como informado às fls. 160 e cópia de declaração de fls. 150/158, a interessada compensou os prejuízos dos exercícios de 1984 e 1985 no exercício de 1988.

Não há como atender a reinvidicação da autuada nesse particular.

Já no que se refere a compensação, no lançamento, do Imposto de Renda na Fonte, a razão está com o contribuinte.

Com efeito, ao disciplinar o aproveitamento do imposto descontado pelas fontes pagadoras na apuração do imposto devido no exercício, dispõe o artigo 586 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:



Acórdão nº 101-82.376

"Art. 586 - No cálculo do imposto devido, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração."

Com efeito, a autoridade lançadora está incluindo na declaração pertinente ao exercício de 1985, de ofício, rendimentos não declarados, sobre os quais a empresa já sofrera retenção do imposto na ordem de Cr\$ 16.863.059 (valor original), não se aplicando ao caso as regras contidas no artigo 597 do RIR/80, por não se tratar de retificação espontânea de declaração.

Esse valor e respectiva correção monetária estão demonstrados às fls. 22.

Ora, não se tratando de hipótese de retificação espontânea de declaração prevista no artigo 597 do RIR/80, uma vez identificadas as fontes pagadoras e comprovadas as retenções, não vejo como deixar de abater no lançamento o valor retido como antecipação do imposto devido no exercício.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

